



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

~~AMT~~

Sessão de 25 fevereiro de 19 88.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.504 - Processo n.º 10711-000024/87-49.

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN.

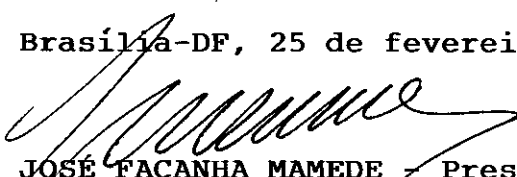
Recorrida a IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

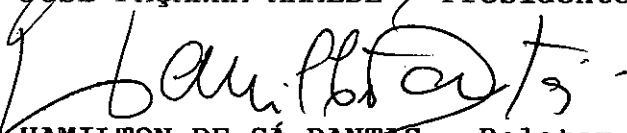
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-283

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros José Maria de Melo e João Holanda Costa, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1988.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.


OBI DAMASCENO FERREIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM:
SESSÃO DE:

26 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA LÚCIA S. CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS CASTRO NETO e ABEILARD BARRETO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 109.504 - RESOLUÇÃO Nº 301-283.

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de autuação instaurada contra a firma recorrente ao argumento de que houve falta das mercadorias transportadas, num total de 15 volumes. A mercadoria em tela trata-se de ervilhas verdes secas, inteiras, com casca, tipo "ALASKA GREEN PEAS US-1", acondicionadas em sacos de juta de 100 libras cada, aproximadamente.

Para uma compreensão mais detalhada do litígio fiscal adoto, em todo o seu teor, o que diz a autoridade fazendária na sua recorrida decisão de fls. 46/49, verbis:

"Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração nº 18/87 (fls. 28), acompanhado do Termo de Conferência Final de Manifesto nº 14/87 (fls. 29/30) e do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta (fls. 31), responsabilizando-a pela falta de 15 volumes, ocorrida na descarga das mercadorias manifestadas sob os Conhecimentos de Carga PD/Rio - 201 e TA/Rio - 201, de Tacoma, do navio "Lloyd Los Angeles", entrado neste porto em 19/08/86, manifesto nº 1385/86.

Devidamente intimada, a Autuada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 36/40, instruída com os documentos de fls. 41/42, alegando em resumo:

- a) ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista que é mero representante do transportador marítimo;
- b) que o embarque em questão foi realizado em contêineres com cláusulas "house to house" e "house to pier", o que significa que as mercadorias envolvidas foram estufadas pelos próprios Embarcadores/Exportadores, sem qualquer interferência do transportador, o qual limitou-se a receber o cofre de carga já devidamente lacrado, desconhecendo o seu conteúdo;
- c) aplicação incorreta da taxa de câmbio utilizada na apuração do crédito tributário, por entender cabível a vigente na data da entrada do veículo transportador neste porto.

Na réplica (fls. 44) a Auditoria Fiscal designada não acolheu as razões da defesa, pronunciando-se pela manutenção do feito, argumentando:

- a) que o agente marítimo responde, como representante da companhia transportadora, pelas infrações decorrentes da ação ou omissão dos tripulantes nos atos decor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

rentes das atividades próprias do veículo, na forma do art. 95, inciso II, do DL 37/66;

b) que o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem da mercadoria, e sim, acessórios do veículo transportador, devendo a mercadoria ser entre que sem faltas (art. 5º do Decreto nº 80.145/77);

c) que os cálculos foram apurados em conformidade com o disposto no art. 107 do Regulamento Aduaneiro.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os arts. 77 e 500, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, ao disporem que são responsáveis, conjunta ou isoladamente, pelas faltas ou avarias, o proprietário e o consignatário do veículo, evidenciam a sujeição passiva da Autuada.

CONSIDERANDO que, do manifesto de carga, da documentação fiscal e dos conhecimentos de embarque para as modalidades previstas nos incisos I a IV do art. 14 do Decreto nº 80.145/77, deverão constar obrigatoriamente a marcação e o peso de cada container, a descrição das mercadorias contidas e as modalidades de transporte, de modo a permitir o controle e a fiscalização a serem exercidos pelas autoridades fiscalizadoras competentes (§ 1º, do art. 24, do Decreto nº 80.145/77);

CONSIDERANDO que a empresa transportadora poderá recusar o transporte ou lançar reservas no conhecimento de transporte intermodal quando julgar inexata a descrição da mercadoria feita pelo exportador ou expedidor (§ 2º, do art. 24 do Decreto nº 80.145/77);

CONSIDERANDO que assim reza o § 3º, do art. 24 do Decreto nº 80.145/77:

"§ 3º - O expedidor ou exportador indenizará a empresa transportadora por todas as perdas e danos resultantes de inveracidade ou inadequação dos elementos que lhe compete informar para o preenchimento do conhecimento de transporte intermodal. O direito da empresa transportadora a tal indenização não a eximirá das responsabilidades e obrigações previstas neste Decreto e no conhecimento de transporte intermodal" (grifo mosso).

CONSIDERANDO que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do CTN);

CONSIDERANDO que a falta ou acréscimo de volumes serão apurados pela repartição aduaneira mediante o confronto dos registros de descarga com o manifesto ou documento de efeito equivalente (art. 476 do R.A.);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manifesto de Carga nº 1.385/86, no que se refere aos Conhecimentos de Carga nºs. PD/Rio 201 e TA/Rio 201 de Tacoma, foram manifesta dos respectivamente 3.120 e 390 sacos de ervilhas secas (doc. às fls. 13 e 22);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que, de acordo com o registro de descarga emitido pela CDRJ (fls. 2/4), foram descarregadas, respectivamente, 3.106 e 389 sacos;

CONSIDERANDO, assim, ter ficado comprovada a falta de 15 volumes;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhes deu causa (art. 478 do R.A.);

CONSIDERANDO que, para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver falta na descarga, de volumes manifestados (art. 478, § 1º, inciso VI do R.A.);

CONSIDERANDO que o fato gerador da obrigação tributária, para efeito de cálculo dos tributos, ocorre na data do lançamento, ocasião em que se dá por apurado o fato (art. 87, inciso II, alínea "c" e art. 107, parágrafo único, do R.A.);

CONSIDERANDO que a mercadoria em falta ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da ocorrência do fato gerador (data do lançamento) e é com base na taxa vigente na mesma data que deverão ser convertidos em moeda nacional os valores expressos em moeda estrangeira (art. 103 e 107 do R.A.);

CONSIDERANDO que na apuração do crédito tributário foi aplicada, para conversão do valor da mercadoria expresso em moeda estrangeira, a taxa de câmbio vigente em 06/02/87, data do lançamento (fls. 28);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, para declarar devido o Imposto de Importação no valor de Cz\$ 1.617,51 (hum mil, seiscentos e dezessete cruzados e cinquenta e um centavos), e impor à Autuada a multa do art. 521, inciso II, alínea "d", do R.A..

Intimada, inconformada e dentro do prazo legal veio o recurso de fls. 53/56 onde a interessada reitera as suas razões impugnatórias, pedindo, ao final, a improcedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

V O T O

O primeiro argumento recursal da recorrente quanto a encontrar-se desempenhando atividades próprias como agência marítima cai por terra, pois a súmula 192 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, tem interpretação restritiva e inovadora no que diz respeito à atuação do agente marítimo quando firma compromisso junto à Repartição de origem responsabilizando-se, em nome do transportador, pelos ônus tributários. Improcede, assim, a argumentação de que, no presente caso, a recorrente não tem legitimidade processual "ad causam" pa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ra responder aos termos do presente feito.

Também sem sustentação convincente, a afirmação de que a taxa de câmbio deveria ser a do dólar vigente quando da entrada do navio em território nacional. A jurisprudência, tanto desta Câmara, quanto da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, orienta-se no sentido de que as autuações feitas na vigência do Decreto 91.030/85 têm como taxa do dólar vigente na data em que se verifica o lançamento, ou seja, na data do auto de infração. Na presente hipótese, o auto de infração é de 06 de fevereiro de 1987, portanto posterior ao advento daquele comando legal, colhendo, assim, a nova ordem legal, as importações feitas na sua vigência.

Quanto, no entanto, à discussão relativa a situação dos "containers", selos e respectivos lacres, vejo que a afirmação da ré corrente de que os entregara intactos, merece uma apuração para que se tenha uma avaliação de sua procedência ou não.

A Segunda Câmara, deste Conselho, tem a esse respeito, interativa e sólida jurisprudência, orientando-se no sentido de que se deva dar o direito de o transportador poder, através de diligência à Repartição de origem, comprovar que o desembaraço se deu com os selos e lacres intactos.

Há necessidade de que se tenha maiores informações quanto a "desova" dos condicionadores em tela, trazendo-se, dessa forma, esclarecimentos quanto à integridade dos dispositivos de segurança originais (selo, lacre e cadeados).

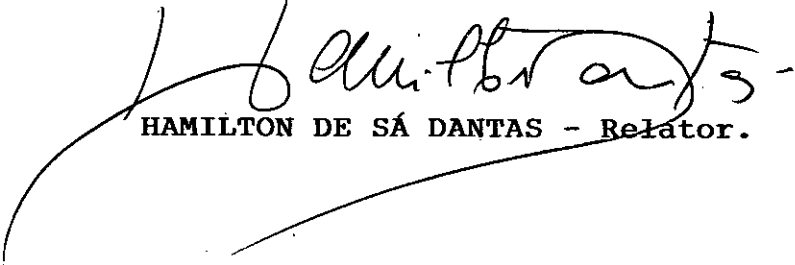
A própria recorrente, em suas razões recursais, declara mesmo que "Os referidos Containers descarregaram neste Porto em perfeito estado, com seus lacres de origem intactos, não tendo sido objeto de qualquer ressalva por parte da Depositária na ocasião." "Não pode, neste caso, ser a Impugnante responsabilizada pelo extravio apurado quando da desconsolidação dos cofres de carga, haja vista que o Transportador Marítimo cumpriu, fielmente, os Contratos de Transporte respectivos, entregando no porto de descarga a mercadoria que recebeu para embarque, ou seja, nove(9) Containers cobertos pelos dois Conhecimentos indicados, devidamente lacrados, desconhecendo, por completo, como foi feita a sua estufagem pelos Exportadores/Embarcadores."

De modo que, por todo o exposto, voto no sentido de que o processo baixe em diligência à Repartição de origem para que essa informe se foi lavrado, por ocasião da descarga, Termo de Avaria, acu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

sando o desembarque dos containers com violação aos selos, lacres ou cadeados originais. Ou, se ao contrário, referidos containers foram descarregados intactos.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1988.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.